

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS –
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo nº 5024222-97.2021.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

peessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 26.649.263/0001-10, com sede em Curitiba, no endereço constante no rodapé, e com filial na Rua Dr. Amadeu da Luz, 100, Sala 101 – Centro, Blumenau/SC, representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, nomeada perita no pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial de autos supracitados, em que são requerentes **FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE (FFC Associação)** e **FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA (FFC Ltda)**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à r. decisão do evento 109, apresentar manifestação aos Embargos de Declaração do evento 93, opostos por **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SPORTS PARTNERS (“Fundo” ou “Embargante”)**, conforme passa a expor.

I – SÍNTESE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS SPORTS PARTNERS opôs, no evento 93, embargos de declaração contra a r. decisão do evento 76, requerendo que o Juízo integre a r. decisão embargada para que analise os créditos pertencentes a **MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA** e **DOMÉ TECNOLOGIA Ltda.**, expondo as razões pelas quais considera que os votos não poderiam ser computados para obtenção do quórum de 1/3 dos votos previsto no 163, §7º, da lei 11.101/2005.

Intimada, esta Administradora passa a se manifestar.

II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Inicialmente, cabe destacar que os embargos opostos no evento 93 não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 1.022 e, portanto, não merecem provimento. Com efeito, os embargos de declaração em exame não tratam de omissão, obscuridade ou contradição, pois levantam questões que não são essenciais ao deslinde da questão, tendo a decisão judicial bem decidido a questão posta em Juízo.

Os embargos declaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado, não tendo o Juiz a obrigação de refutar todos os argumentos dos litigantes que comparecem ao processo, incumbindo-lhe fundamentar de modo suficiente suas conclusões, na forma do art. 93, IX, da CF/88 e art. 11 do CPC (STJ, EDcl no MS 21.315/DF)¹.

Feita essa ressalva, passa-se à análise dos embargos.

Quanto ao crédito detido por Marcos José dos Santos Meira, a r. decisão embargada foi expressa ao decidir sobre a questão e apontar que, a despeito de o negócio jurídico originário ter a participação da ELEPHANT PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, que ainda é sócia da FFC Ltda, a cessão do crédito ocorreu muito antes do pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, ou seja, o direito de “voto” sequer existia (leia-se direito de adesão, por se tratar do rito do art. 163 da LREF), de sorte que sua supressão também não foi transferida ao cessionário.

¹ STJ - EDcl no MS: 23399 DF 2017/0057949-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 06/04/2017

As demais questões levantadas pelos embargantes relativas à cessão restam, pois, superadas em razão do que já foi decidido pelo d. Juízo. Inconformado, o FUNDO deve, querendo, buscar o remédio processual adequado.

Quanto à adesão da DOME, igualmente não há necessidade de complementação do julgado. Isso porque em relação aos créditos das empresas MEs e EPPs a r. decisão acolheu o parecer da Administradora Judicial e determinou o esclarecimento da distinção feita entre as empresas concedendo prazo para tanto.

Assim, ainda não há decisão judicial em vigor que seja capaz de alterar o quórum previsto inicialmente. Tampouco, não se pode concluir acerca do não atingimento do 1/3 do quórum da Lei, pois, se o crédito fosse mesmo excluído, o que se diz a título de argumentação, não seria o crédito computado nem na lista para fins de apuração do valor total sujeito.

Anota-se, ademais, que a impugnação do quórum possui momento específico previsto na Lei, na forma do art. 164, §3º, I da LREF, não sendo o caso de se examinar referida alegação desde já.

Opina, pois, pelo não provimento dos embargos de declaração.

Outrossim, considerando os atos processuais e decisões em vigor, verifica-se que, após a r. decisão do evento 76, as Recuperandas requereram ao juízo a autorização para a Consolidação Substancial. No evento 89 foi autorizada a apresentação de nova relação de credores consolidada, para fins de publicação do edital, que foi apresentada no evento 100, todavia, a decisão do evento 109 indeferiu o requerimento de consolidação substancial.

Em face da r. decisão de indeferimento, foi interposto o agravo de instrumento de autos n.º 5033655-97.2021.8.24.0000, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

Assim, opina sejam as Recuperandas intimadas para que apresentem lista retificada em **consolidação processual**, distinguindo os créditos de cada uma das Recuperandas, pois é essa a decisão vigente no processo, devendo, ainda, desde logo esclarecer qual o tratamento que será dado aos credores ME e EPP.

Por fim, constata-se que o representante desta Administradora Judicial está cadastrado no e-proc como procurador da FFC Ltda. Para evitar qualquer transtorno causado pelo cadastramento incorreto, requer a inclusão da Credibilità Administração Judicial e Serviços LTDA no campo “INTERESSADO” do sistema de processo eletrônico, representada por Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.815, sob pena de nulidade de futuras intimações.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração do evento 93.

Opina, ainda, pela intimação das Recuperandas para que apresentem a lista de credores em consolidação processual e esclareçam qual o tratamento será dado aos créditos cujos detentores são enquadrados como ME e EPP.

Requer, por fim, a retificação do cadastro processual, com a inclusão da Credibilità Administração Judicial e Serviços LTDA no campo “INTERESSADO” do sistema de processo eletrônico, presentada por Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.815.

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis, 7 de julho de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177